



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **129**
ABRIL DE 2025



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO 129

A B R I L D E 2 0 2 5

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Locken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto)
Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Beatriz Nunes
Fábio Daufenbach Pereira
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	6
1.1 ADMINISTRATIVO	6
@CON 25/00006799 – Concessão de recursos públicos para realização de eventos carnavalescos por sociedade civil sem fins lucrativos.....	6
@RLI 23/00330673 – Falta de transparência na divulgação de dados sobre parcerias firmadas entre município e Organizações da Sociedade Civil	7
@REC 24/00449591 – Irregularidades em campanha de Executivo municipal por autopromoção de prefeito	9
1.2 ATOS DE PESSOAL.....	10
@CON 24/00563297 – Cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial para cargos que desempenham funções de magistério	10
@REP 23/80066544 – Irregularidades na transformação de cargos públicos por desvirtuar o instituto do concurso público.....	11
@RLA 23/00428487 – Irregularidades em atos de pessoal.....	12
@RLI 24/80083319 – Irregularidades em processo seletivo para contratação de pessoal em caráter temporário	13
1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO	15
@RLA 22/00669733 – Inobservância à ordem cronológica de pagamentos na Secretaria Estadual de Saúde	15
1.4 EDUCAÇÃO	16
@DEN 24/80074247 – Descumprimento de meta do Plano Nacional de Educação por contratação irregular de professores municipais em caráter temporário	16
@RLI 22/00088099 – Descumprimento do pagamento do piso nacional do magistério	17

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS 18

@REP 24/00566202 – Ilegalidade em edital de licitação para contratação de serviços de revitalização de via pública municipal... 18

@LCC 24/00603779 – Determinação de anulação de edital de pregão eletrônico para instalação de usina fotovoltaica 19

@CON 24/00541307 – Requisitos para adesão, por órgãos não participantes, à ata de registro de preços com base nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, mesmo após suas revogações 20

@CON 24/00567608 – Regras para elaboração dos documentos da fase preparatória em licitações compartilhadas por consórcios públicos e adesão às atas de registro de preços de outro consórcio ou ente consorciado 21

@CON 24/00607251 – Possibilidade de contratação de serviços médicos em caráter emergencial e excepcional por meio de empresas especializadas 23

1.6 MEIO AMBIENTE..... 24

@ACO 23/80110209 – Acompanhamento da execução orçamentária estadual da subfunção “defesa civil” em 2023 e 2024..... 24

@RLI 23/00410278 – Descarte irregular e queima de resíduos sólidos em terreno público municipal..... 25

1.7 OUTROS TEMAS..... 26

@RLA 22/00495301 – Avaliação de ações governamentais para prevenção, sanção e erradicação da violência contra a mulher 26

1.8 PROCESSUAL 27

@CON 24/00540670 – Consulta não respondida por não preencher requisitos de admissibilidade..... 27

2 Jurisprudência de outros tribunais 29

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 29

SL 1691 AgR/RN 29

Possibilidade de descontos de débitos imputados por Tribunal de Contas nos vencimentos de agentes públicos.

ADI 6.618/RS.....	30
Licenciamento ambiental: alteração dos procedimentos para sua concessão por normas estaduais.	
ADI 2.965/GO	30
Diretrizes e bases do sistema educativo no âmbito estadual.	
ADI 5.758/SC	30
Distribuição gratuita de análogos de insulina para diabéticos.	
ADI 7.641/DF.....	31
Teto de gastos: imposição de limite de gastos aos Poderes e órgãos autônomos.	
2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	31
Acórdão 1525/2025 – Primeira Câmara	31
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Multa.	
Acórdão 1547/2025 – Primeira Câmara.....	32
Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Débito. Irrelevância. Materialidade. Contas regulares com ressalva.	
Acórdão 580/2025 – Plenário	32
Responsabilidade. Entidade de direito privado. Contrato administrativo. Contratado. Dano ao erário. Ato de gestão. Ato antieconômico. Medição. Pagamento. Critério.	
Acórdão 596/2025 – Plenário	33
Direito Processual. Parte processual. Representante. Licitante. Direito subjetivo.	
Acórdão 1545/2025 – Segunda Câmara	33
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Objetivo. Alcance. Débito.	

Acórdão 1550/2025 – Segunda Câmara	33
Responsabilidade. Contrato administrativo. Formalização. Inexistência. Pagamento. Irregularidade. Princípio da legalidade. Transparência.	
Acórdão 641/2025 – Plenário	34
Licitação. Proposta. Desclassificação. Vício sanável. Diligência.	
Acórdão 2092/2025 – Primeira Câmara	34
Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Critério. Sanção.	
Acórdão 742/2025 – Plenário	34
Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Denúncia. Interesse privado. Interesse público.	
Acórdão 2216/2025 – Primeira Câmara	35
Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Empresa fictícia.	
Acórdão 2251/2025 – Primeira Câmara	35
Licitação. Ato administrativo. Revogação. Fato superveniente. Princípio da motivação.	
Acórdão 1993/2025 – Segunda Câmara	35
Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.	

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Concessão de recursos públicos para realização de eventos carnavalescos por sociedade civil sem fins lucrativos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REPASSE FINANCEIRO POR MEIO DA LEI Nº 13.019/2014 PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS CARNAVALESCOS. LEGALIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2507 ao responder à consulta formulada pela Controladora Interna do Município de São Joaquim, sobre a legalidade de repasse financeiro a ser concedido pelo Município à sociedade civil sem fins lucrativos, com base na Lei nº 13.019/2014, para a realização de evento carnavalesco.

O TCE/SC considerou esse tipo de repasse legalmente viável, desde que haja interesse público e recíproco e demonstração de que o evento cultural seja acessível a todos, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal.

Ainda, é fundamental, para viabilizar o repasse de recursos, a formalização de um plano de trabalho detalhado, em que as ações a serem realizadas sejam especificadas, bem como os recursos necessários, os objetivos, as metas, os detalhes de aferição e os resultados esperados da política pública em desenvolvimento.

Também é imprescindível que a sociedade civil sem fins lucrativos possua experiência na realização de eventos culturais de natureza

semelhante e capacidade técnica e operacional para a consecução do projeto, o que não se limita ao registro dessas atividades em seu estatuto social.

Por fim, destaca-se que os recursos financeiros repassados devem ser destinados exclusivamente para a realização do evento, com a devida prestação de contas e demonstração do atingimento dos objetivos culturais estabelecidos, assim como a destinação de todas as receitas e despesas envolvidas no projeto.

O Tribunal ressaltou, ainda, que a realização de eventos carnavalescos em clubes fechados, com acesso restrito a associados, não configura interesse público, requisito essencial para a aplicação de recursos públicos, conforme a Lei nº 13.019/2014.

@CON 25/00006799. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 316/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/04/2025.

Falta de transparência na divulgação de dados sobre parcerias firmadas entre município e Organizações da Sociedade Civil



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. NÃO ATENDIMENTO ÀS ORIENTAÇÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O TCE/SC realizou inspeção para averiguar se informações relativas às parcerias celebradas entre a administração pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) estavam sendo disponibilizadas no Portal

da Transparência do Município de Tijucas, conforme a Lei nº 13.019/2014, que estabelece o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Anteriormente, os 295 municípios catarinenses receberam orientações para que providenciassem a divulgação dos atos decorrentes da celebração de parcerias com OSCs, em observância aos primados da transparência, da publicidade e da eficiência, com vistas à viabilização do devido controle social.

A partir disso, apurou-se que o Município de Tijucas, embora devidamente orientado, permaneceu sem realizar todas as divulgações exigidas por lei. Ao analisar as parcerias celebradas pelo Município no segundo semestre de 2023, verificou-se que as informações não foram disponibilizadas no Portal da Transparência.

Sendo assim, o TCE/SC considerou irregular a ausência de disponibilização dos planos de trabalho das parcerias firmadas com OSCs; de informações quanto à possível definição de objeto por meio de procedimento de manifestação de interesse social ou à forma de seleção das organizações da sociedade civil; de documentação referente aos atos de designação do Gestor da Parceria, da Comissão de Seleção e da Comissão de Monitoramento e Avaliação; do resultado do ato de julgamento pela Comissão de Seleção; dos termos de fomento e de colaboração, bem como de acordos de cooperação; e, por último, de informações referentes às prestações de contas, contrariando diversos dispositivos legais.

Ainda, aplicou multa aos responsáveis, bem como determinou ao Município que comprove ao Tribunal a correta divulgação dos documentos da relação de parcerias celebradas. Também recomendou a adoção de medidas para simplificar a publicação no Portal da Transparência e o cumprimento de normativas legais referentes aos termos de ajustes celebrados entre a municipalidade e as OSCs.

@RLI 23/00330673. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 62/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/04/2025.

Irregularidades em campanha de Executivo municipal por autopromoção de prefeito



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ENALTECIMENTO E PROMOÇÃO PESSOAL CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

RESUMO:

O TCE/SC negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Gaspar e manteve decisão que julgou irregulares as contas relativas às campanhas de publicidade institucional da Prefeitura, aplicando-lhe multa.

A decisão recorrida considerou irregular campanha de publicidade institucional realizada pelo referido Município, em razão da vinculação da imagem, do nome e da gestão do prefeito à época, caracterizando promoção pessoal.

O Tribunal ressaltou que as campanhas de publicidade do Poder Público devem ter por objetivos educar, informar ou orientar a sociedade, não podendo acarretar autopromoção da autoridade, por ferir os princípios de probidade e impessoalidade, bem como diversos dispositivos legais e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o TCE/SC destacou que não há prejuízos na utilização de slogans e frases em atos de publicidade, mas não é permitido associá-los ao agente público responsável, como no caso analisado, tendo em vista que foram utilizados dizeres a respeito da atual gestão à época em detrimento das anteriores, bem como a divulgação de imagens e nome do ex-Prefeito, extrapolando o caráter informativo e denotando promoção pessoal.

@REC 24/00449591. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Acórdão nº 78/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 09/04/2025.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial para cargos que desempenham funções de magistério



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. RECREADOR. TRANSFORMAÇÃO. PROFESSOR. CÔM-PUTO DO TEMPO NO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2508 ao responder à consulta formulada por diretores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul.

O questionamento surgiu no contexto da Lei nº 1.739/2006, do município de São Bento do Sul, que extinguiu os cargos de Recreador I e II e os transformou em cargos de professor. Os referidos cargos tinham nível de escolaridade, requisitos à investidura e vencimentos iguais. Diante disso, surgiu a dúvida se a aposentadoria especial de professor poderia ser estendida aos cargos citados.

Em resposta, o TCE/SC afirmou que o fator determinante para a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial é o efetivo e comprovado período de exercício, em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, de “funções de magistério”, conforme o sentido que o Supremo Tribunal Federal conferiu à expressão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, desde que as demais condicionantes da função e do cargo estejam adequadas às legislações de regência (ingresso, investidura no cargo, nível de escolaridade e remuneração).

@CON 24/00563297. Relator: Conselheiro Gerson dos Santos Sicca.

Decisão nº 294/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/04/2025.

Irregularidades na transformação de cargos públicos por desvirtuar o instituto do concurso público



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE REGULIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

RESUMO:

O TCE/SC julgou parcialmente procedente representação sobre irregularidades resultantes da transformação de cargos públicos integrantes da estrutura organizacional da Câmara de Vereadores de Brusque, realizada por meio da Lei Complementar Municipal nº 354/2021.

Dessa forma, verificou que a alteração do cargo de Assistente de Administração em Analista Administrativo não configurou transposição de cargo público, uma vez que o cargo de Assistente se encontrava vago e permaneceu desocupado mesmo após sua transformação em Analista Administrativo.

Por outro lado, a transformação do cargo de Assistente Legislativo em Analista Legislativo foi apontada pelo Tribunal como irregular por desvirtuar o instituto do concurso público, além de afrontar a Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 2165 do TCE/SC.

Nesse caso, a alteração não observou a manutenção da mesma natureza, qualificação e área de conhecimento. Esses requisitos exigem a realização de concurso público para investidura no cargo caso não sejam cumpridos.

Diante disso, o Tribunal determinou à Câmara de Vereadores do Município que regularizasse a situação dos servidores ocupantes do cargo

de Analista Legislativo em decorrência da transformação do cargo de Assistente Legislativo.

@REP 23/80066544. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 350/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/04/2025.

Irregularidades em atos de pessoal



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA *IN LOCO*. ATOS DE PESSOAL. HORAS EXTRAS HABITUAIS E SEM COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. CONTROLE INADEQUADO DE JORNADA DE TRABALHO.

RESUMO:

O TCE/SC realizou auditoria para verificar a legalidade de atos pertinentes à remuneração e cessão de servidores, cargos efetivos e comissionados, contratações por tempo determinado, controle de frequência, emissão de parecer de controle interno sobre as admissões de pessoal, além de atos referentes à reavaliação de aposentadorias por invalidez ocorridas a partir de 2022 no Município de Ilhota.

Diante disso, o TCE/SC considerou irregular a contratação e manutenção de profissionais por tempo determinado fora das disposições legais, o desempenho de serviço extraordinário de forma habitual, ao invés de ser de modo excepcional, bem como o controle inadequado da prestação da jornada de trabalho dos servidores.

Ainda, verificou irregularidades no quadro funcional das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e de Planejamento, das Fundações Municipais de Cultura e de Esportes, da Procuradoria-Geral do Município, da Defesa Civil e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ilhota, composto por excessivo número de servidores ocupantes de cargos em comissão, contrariando a Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Do mesmo modo, foram considerados irregulares a manutenção e prorrogação da contratação de serviços contábeis para a Prefeitura, por meio de procedimento licitatório; a permissão de desvio de função de servidores para execução de atividades para as quais não foram admitidos; a permissão de cessão de servidor sem ato oficial autorizativo e de pagamento acima do teto remuneratório municipal a servidores; o pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade de forma divergente do indicado no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, contrariando o Estatuto dos Servidores Públicos; e o provimento do cargo comissionado de gerente de programação, acompanhamento e avaliação dos planos de educação sem as atribuições previstas em lei.

Pelos motivos elencados, o Tribunal aplicou multa aos responsáveis, bem como determinou à Prefeitura de Ilhota que comprovasse a adoção de providências para regularizar as situações expostas, visando também o ressarcimento aos cofres públicos de valores pagos a servidores de maneira irregular.

@RLA 23/00428487. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 79/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 09/04/2025.

Irregularidades em processo seletivo para contratação de pessoal em caráter temporário



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. PROCESSO SELETIVO REALIZADO SIMULTANEAMENTE COM CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARGOS E FUNÇÕES SEMELHANTES. INOBSERVÂNCIA DE RESTRIÇÃO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE FUNÇÕES TÍPICAMENTE DE ESTADO E RELACIONADAS AO PODER DE POLÍCIA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. ANULAÇÃO DO CERTAME.

RESUMO:

O TCE/SC realizou inspeção sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo nº 12/2024, lançado pelo Município de Barra Velha para contratação temporária de diversas funções.

Diante disso, o Tribunal considerou irregular a tramitação simultânea do referido Processo Seletivo e dos Concursos Públicos nº 01/2024 e 03/2024, pois há coincidência entre as funções e os cargos públicos ofertados nos referidos certames, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que a legislação local não permite a realização de contratação temporária se houver candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Da mesma forma, considerou irregular a realização de processo seletivo para contratação temporária de funções que são atividades típicas de Estado e relacionadas ao poder de polícia, bem como a utilização de processo seletivo para suprir demandas permanentes da administração pública, em desconformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda, o TCE/SC tornou definitiva medida cautelar expedida a fim de suspender o Processo Seletivo nº 12/2024 e determinou ao referido Município que procedesse à anulação do referido certame. Também recomendou que adotasse a execução indireta, mediante terceirização, para atividades consideradas auxiliares, instrumentais ou acessórias para a Administração Pública, após a realização de estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social que demonstre ser o procedimento mais econômico e benéfico para o interesse público.

@RLI 24/80083319. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 375/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/04/2025.

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Inobservância à ordem cronológica de pagamentos na Secretaria Estadual de Saúde



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS CLARAS E SUFICIENTES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC realizou auditoria para avaliar a regularidade dos pagamentos da Secretaria Estadual de Saúde (SES) em 2021 e 2022, principalmente quanto à observância da ordem cronológica de suas exigibilidades.

Pagamentos efetuados em desacordo com a ordem cronológica de vencimentos foram verificados, sem justificativas para tal. Também, o campo referente à data de vencimento foi preenchido, no Sistema Integrado de Planejamento, com a data do aceite ou da liquidação em vez de a data de vencimento da obrigação prevista em contrato ser cadastrada.

Destaca-se que o atendimento à ordem cronológica de pagamento objetiva preservar os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da segurança jurídica das relações com o Estado.

Diante disso, o Tribunal determinou à SES e ao Fundo Estadual da Saúde que efetuem o pagamento de despesas na estrita ordem cronológica das datas das exigibilidades, salvo existência de fato devidamente justificado. Ainda, determinou que a SES, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda, promova a automatização dos procedimentos a serem adotados, com vistas a preservar referida ordem.

@RLA 22/00669733. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 372/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 25/04/2025.

1.4 EDUCAÇÃO

Descumprimento de meta do Plano Nacional de Educação por contratação irregular de professores municipais em caráter temporário



EMENTA RESUMIDA:

DENÚNCIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. NÚMERO EXCESSIVO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular o não cumprimento do quantitativo mínimo de profissionais do magistério ocupantes de cargo efetivo no Município de Cocal do Sul, pois não chega a 90%, em desacordo com meta da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

Ainda, apontou como irregular a manutenção de uma expressiva quantidade de professores admitidos em caráter temporário, descharacterizando esse tipo de contratação para necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista a permanência e continuidade na utilização desses profissionais para atender às demandas da rede municipal de ensino, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e aos Prejulgados nºs 1083, 1363 e 2003 do Tribunal.

Diante das irregularidades apontadas, o TCE/SC concedeu prazo para que o Município apresentasse Plano de Ação contendo diagnóstico da rede municipal de ensino, incluindo as previsões de licenças, afastamentos e atividades curriculares, além de plano de contratações, que deverá apresentar as metas objetivas anuais, os responsáveis e os prazos para a adoção de providências, com o objetivo de atender o percentual mínimo exigido pelo PNE de profissionais do magistério ocupantes de cargo de provimento efetivo.

@DEN 24/80074247. Relator: Conselheiro Gerson dos Santos Sicca.

Decisão nº 296/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07/04/2025.

Descumprimento do pagamento do piso nacional do magistério



EMENTA RESUMIDA:

MONITORAMENTO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC realizou inspeção com o objetivo de monitorar o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação de Timbó Grande.

Na inspeção, o não pagamento do piso salarial nacional do magistério à parcela significativa dos professores temporários do Município foi considerado irregular, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação, ao Plano Municipal de Educação, à Lei Complementar Municipal nº 62/2023 e ao Prejulgado nº 2147 do TCE/SC.

Por fim, o Tribunal determinou ao Município de Timbó Grande e à Secretaria Municipal de Educação que comprovassem a adoção de providências para a aplicação do piso salarial nacional do magistério a todos os professores.

@RLI 22/00088099. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 381/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/04/2025.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ilegalidade em edital de licitação para contratação de serviços de revitalização de via pública municipal



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. ORÇAMENTO ESTIMADO SEM APRESENTAÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS E DE DETALHAMENTO DO BDI. INCONSISTÊNCIAS ENTRE O MEMORIAL DESCRITIVO E A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. PROJETO BÁSICO. DEFICIÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO. ANULAÇÃO DO CERTAME.

RESUMO:

O TCE/SC considerou parcialmente procedente representação sobre supostas irregularidades em contrato de concorrência do Município de São Francisco do Sul, cujo objeto visava a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e manutenção de avenida municipal.

Diante disso, o Tribunal declarou a ilegalidade do edital em razão da ausência de licença ou autorização ambiental na segunda etapa do projeto, bem como declarou irregular o orçamento estimado sem a devida apresentação dos custos unitários e do detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas, além da falta de correspondência entre os serviços apresentados no memorial descritivo do projeto e a planilha orçamentária. Ainda, foram verificadas deficiências nos elementos essenciais à adequada caracterização do objeto licitado no projeto básico.

Sendo assim, o TCE/SC determinou ao Município que procedesse à anulação do edital e recomendou que, em futuros certames licitatórios, haja observância e correção das impropriedades destacadas.

@REP 24/00566202. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Chereim.

Decisão nº 347/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/04/2025.

Determinação de anulação de edital de pregão eletrônico para instalação de usina fotovoltaica



EMENTA RESUMIDA:

LICITAÇÃO. USINA FOTOVOLTAICA. INADEQUAÇÕES NA ADOÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RISCO CONTRATUAL. PESQUISA DE PREÇOS INCOMPLETA. IRREGULARIDADES NO EDITAL. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC examinou um edital de pregão realizado no Município de Timbó, por meio da Secretaria da Fazenda e Administração, visando a instalação de uma usina fotovoltaica centralizada.

O Tribunal considerou o edital irregular em razão de inadequação da documentação apresentada para justificar o regime de execução do objeto, em afronta ao artigo 6º, incisos XXIV e XXV, e ao artigo 46 da Lei nº 14.133/2021.

Também, a juntada da matriz de alocação de riscos ao procedimento licitatório, feita tardiamente, sem reabertura do prazo, foi considerada inapropriada, pois a ausência de tempo adequado para sua análise impede que os licitantes ajustem suas propostas de maneira a considerar os custos dos riscos da operação. Além disso, o edital apresenta formação de preço baseada exclusivamente em cotação com fornecedores, considerado método insuficiente para a definição dos custos da contratação, em afronta à legislação que regulamenta o assunto.

Sendo assim, o TCE/SC determinou ao prefeito de Timbó que adotasse providências visando a anulação do procedimento licitatório, bem como recomendou ao Município que, na formação de preços, utilize fontes complementares de pesquisa, adotando critérios rigorosos para

validar os dados coletados, garantindo a consistência dos preços estimados e prevenindo sobrepreços ou subpreços na contratação.

Por fim, alertou à Prefeitura que a ausência de documentação completa, sobretudo do anteprojeto nas contratações integradas e do projeto básico nos demais regimes, configura irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis.

@LCC 24/00603779. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 360/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/04/2025.

Requisitos para adesão, por órgãos não participantes, à ata de registro de preços com base nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, mesmo após suas revogações



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES APÓS REVOGAÇÃO DAS LEIS Nºs 8.666/1993 E 10.520/2002. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2509 ao responder à consulta do Município de Tubarão acerca da possibilidade de adesão de “caronas” a atas de registro de preços fundamentadas nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 após suas revogações.

Embora as referidas Leis tenham sido revogadas em 30/12/2023, a Nova Lei de Licitações estabeleceu um regime de transição, permitindo que os entes públicos optassem por licitar ou contratar segundo a legislação anterior ou conforme seus ditames.

Sendo assim, as atas de registro de preços que se fundamentaram nas leis revogadas permanecem vigentes e aptas a produzirem efeitos jurídicos até o seu termo final, mesmo após a revogação delas.

Ainda, admite-se a adesão à ata de registro de preços firmadas com base nas antigas leis por órgãos ou entidades não participantes do procedimento de contratação, também conhecidos como “caronas”, após 29/12/2023, desde que as atas estejam vigentes, a legislação que regula o certame originário seja observada, bem como seja comprovada a vantajosidade econômica da adesão e respeitadas as demais condições e requisitos legais aplicáveis.

@CON 24/00541307. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 394/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/04/2025.

Regras para elaboração dos documentos da fase preparatória em licitações compartilhadas por consórcios públicos e adesão às atas de registro de preços de outro consórcio ou ente consorciado



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÕES. FASE PREPARATÓRIA. CONSÓRCIO PÚBLICO. CENTRAIS DE COMPRAS. ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2510 ao responder à consulta formulada pelo Controlador Interno do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste acerca da competência para elaboração dos documentos da fase preparatória em licitações compartilhadas por consórcios públicos e das adesões às atas de registro de preços de outro consórcio ou ente consorciado.

Em resposta, o TCE/SC afirmou que nas licitações em que os consórcios públicos atuam como centrais de compras, os entes consorciados devem formalizar suas demandas junto ao consórcio público do qual façam parte. Ainda, que as unidades administrativas dos entes

consorciados podem elaborar seus próprios Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), salvo disposição em contrário estabelecida para as centrais de compras.

Também nos casos em que os consórcios públicos atuam como centrais de compras e o sistema de registro de preços é usado como procedimento licitatório, cabe ao ente federativo regulamentar a forma e o prazo para que os órgãos e as entidades formalizem suas demandas e prestem as informações mínimas necessárias.

Ao usar o sistema de registro de preços, cada órgão ou entidade consorciada deve realizar previamente seus próprios estudos técnicos. Cabe ao consórcio público, a partir das informações disponibilizadas pelos entes consorciados interessados, consolidar os dados e elaborar o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico, reunindo as necessidades apontadas e aprovadas na fase da intenção de registro de preços. Ainda, para a adesão às atas de registro de preços de outro órgão ou entidade, o aderente deve realizar seus próprios estudos técnicos preparatórios, demonstrando a vantajosidade da adesão.

Por fim, destaca-se que os consórcios públicos poderão, por meio de regulamentação específica, disciplinar o tema, permitindo-lhes assumir a competência para desenvolver integralmente os atos da fase preparatória, inclusive o ETP, desde que garantida a vantajosidade ao consórcio e às entidades consorciadas, tanto em casos de licitações compartilhadas quanto no contexto das centrais de compras.

@CON 24/00567608. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 387/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/04/2025.

Possibilidade de contratação de serviços médicos em caráter emergencial e excepcional por meio de empresas especializadas



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CARÁTER EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL. SERVIÇOS MÉDICOS.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2511 ao responder à consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, referente à viabilidade de contratar, em caráter emergencial e excepcional, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de anesthesiologia, visando suprir a carência de profissionais e garantir a continuidade dos serviços de saúde.

Em resposta, o Tribunal afirmou que o concurso público é a principal forma de contratação de pessoal no serviço público. No entanto, existe a possibilidade da contratação temporária para o atendimento de necessidades transitórias ou atividades acessórias.

Quanto à contratação excepcionalíssima de serviços médicos por meio de licitação, prestados por pessoas físicas ou jurídicas, deve-se observar os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, especialmente em razão da essencialidade dos serviços na saúde pública.

Para que a contratação de uma pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de anesthesiologia em caráter temporário seja juridicamente válida, é necessário demonstrar a urgência e a impossibilidade de suprir a demanda por outras formas de seleção de cargos e empregos públicos e apontar a limitação da duração da contratação ao tempo estritamente necessário para superar a situação excepcional. Ainda, é essencial que o contrato esteja em conformidade com os princípios da Administração Pública e do Sistema Único de Saúde.

@CON 24/00607251. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherm.

Decisão nº 427/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/04/2025.

1.6 MEIO AMBIENTE

Acompanhamento da execução orçamentária estadual da subfunção “defesa civil” em 2023 e 2024



EMENTA RESUMIDA:

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL. SUBFUNÇÃO DEFESA CIVIL. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

RESUMO:

O TCE/SC realizou acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Estado de Santa Catarina na subfunção “defesa civil” em 2023 e 2024, destinada ao custeio de medidas de prevenção de desastres naturais.

A motivação foi a frequente sobra de dotação orçamentária na referida subfunção, indicativa de não ocorrência de situações emergenciais imprevistas, dimensionamento equivocado de necessidade de recursos ou inexecução de ações programadas pelos mais diversos motivos.

Diante disso, uma evolução significativa no percentual executado no segundo semestre de 2024 foi verificada em relação ao primeiro do mesmo exercício. No entanto, constatou-se a existência de um saldo orçamentário considerável que poderia ser gasto com obras de prevenção de desastres naturais, motivo pelo qual um acompanhamento da execução orçamentária do exercício de 2025 será realizado.

@ACO 23/80110209. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 365/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/04/2025

Descarte irregular e queima de resíduos sólidos em terreno público municipal



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. DISPOSIÇÃO IRREGULAR E QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM TERRENO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC realizou inspeção com objetivo de verificar possíveis irregularidades decorrentes de descarte irregular de resíduos sólidos em terreno pertencente ao Município de Itapema.

Portanto, o TCE/SC considerou irregular disposição de resíduos de construção civil no terreno, destinação ou disposição final de resíduos sólidos urbanos e consequente facilitação da queima de resíduos em céu aberto, bem como omissão em relação ao uso indevido de terreno público como aterro clandestino por terceiros e a falta de adoção de medidas para evitar tal prática.

Por isso, determinou ao citado Município que remetesse relatório detalhado de execução de plano de ação, com previsão de prazos de início e conclusão das atividades, a fim de corrigir as irregularidades no imóvel.

Também determinou que, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Transportes, interrompesse imediatamente o descarte irregular dos resíduos e sinalizasse o terreno público de forma a advertir sobre a proibição de descarte irregular e a aplicação das penalidades cabíveis. Ainda, que procedesse à complementação do plano de ação para a regularização da área e que divulgasse o cronograma de realização das ações descritas na “Operação Cata Bagulho”.

Por fim, o Tribunal determinou à Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema que tomasse medidas efetivas para coibir descartes irregulares de resíduos sólidos em terrenos públicos do Município. Além disso, que efetuasse vistoria no imóvel em questão e avaliasse

o cumprimento da penalidade de embargos da área e atividade aplicada ao Município. E, em caso de descumprimento, avaliasse a necessidade de aplicação de outras sanções, bem como definisse, juntamente com a Prefeitura de Itapema, ações com a finalidade de solucionar as irregularidades apontadas.

@RLI 23/00410278. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 386/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 29/04/2025.

1.7 OUTROS TEMAS

Avaliação de ações governamentais para prevenção, sanção e erradicação da violência contra a mulher



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA SOBRE PREVENÇÃO, SANÇÃO E ERRADICAÇÃO DE VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA E DA EFICIÊNCIA DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS PARA A CAUSA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS DIVERSOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS.

RESUMO:

O TCE/SC realizou auditoria coordenada com a Organização de Entidades Fiscalizadoras Superiores da América Latina e Caribe, com o objetivo de fortalecer o compromisso das Entidades Fiscalizadoras Superiores na erradicação da violência contra a mulher, por meio da avaliação da eficácia e da eficiência das ações governamentais voltadas para a causa, de 2019 a 2022, com uma análise aprofundada dos impactos da pandemia.

Diante das informações obtidas, o TCE/SC expediu uma série de determinações e recomendações a diversas entidades, dentre elas a elaboração de planos de ações para concretização de políticas públicas para promoção da igualdade de gênero, autonomia econômica

e financeira, enfrentamento aos preconceitos, fortalecimento institucional, participação social para universalidade das políticas e eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres.

Ainda, determinou a veiculação de campanhas publicitárias para o enfrentamento da violência contra a mulher, a implementação de Centros de Referência Especializados de Assistência Social regionais nas oito macrorregiões do Estado e a manutenção e a ampliação das ações do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho em Santa Catarina. Também determinou a criação de Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher e a instalação de Centros de Apoio para oferta de abrigo, alimentação, assistência social, jurídica, psicológica e médica às mulheres em situação de violência e a seus filhos menores de 14 anos.

@RLA 22/00495301. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 340/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/04/2025.

1.8 PROCESSUAL

Consulta não respondida por não preencher requisitos de admissibilidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DURANTE USUFRUTO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORA EXPOSTO NO PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

RESUMO:

O TCE/SC não respondeu à consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Irineópolis por não preencher requisito de admissibilidade previsto no inciso II do artigo 104 do Regimento Interno, uma vez que o questionamento não trata sobre interpretação da lei ou questão formulada em tese, mas se refere a um caso concreto ocorrido no Município.

Ainda, o Tribunal considerou que, além de se tratar de caso concreto sem aparente relevância jurídica, econômica, social ou de repercussão da matéria que possa ser respondida em tese, a legislação indicada pela consultante não apresenta dúvidas.

@CON 24/00540670. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 311/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/04/2025.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Possibilidade de descontos de débitos imputados por Tribunal de Contas nos vencimentos de agentes públicos.

SL 1691 AgR/RN

São constitucionais os dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE/RN), referentes à possibilidade de imposição de desconto integral de dívidas, oriundas de condenações em débito aplicadas pelo TCE/RN, nos vencimentos, salários ou proventos de agentes públicos responsáveis por irregularidades, observados os limites previstos na legislação aplicável.

Licenciamento ambiental: alteração dos procedimentos para sua concessão por normas estaduais.

ADI 6.618/RS

São inconstitucionais – por ofensa ao artigo 225 da CF/1988 – normas estaduais que flexibilizam a concessão de licenciamento ambiental sem discriminar as atividades que poderão ter o processo simplificado; permitem, de forma genérica, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas e a celebração de convênios para auxiliar no licenciamento ambiental; preveem a isenção de licenciamento mediante cadastro florestal para empreendimentos de silvicultura de pequeno porte e transferem a análise das questões relativas ao reassentamento de populações para a fase da Licença de Operação (LO).

Diretrizes e bases do sistema educativo no âmbito estadual.

ADI 2.965/GO

A competência suplementar dos estados-membros para legislar sobre educação e ensino restringe-se à edição de normas específicas para atender às peculiaridades desses entes da Federação e não serve de pretexto para elaborar normas gerais sobre educação ou disciplinar outras matérias de competência reservada à União.

Distribuição gratuita de análogos de insulina para diabéticos.

ADI 5.758/SC

É constitucional – por não apresentar vício de iniciativa e estar em conformidade com a competência legislativa concorrente dos estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde (CF/1988, artigo 24, XII) –

lei estadual de origem parlamentar que prevê a distribuição gratuita, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de análogos de insulina a portadores de diabetes.

Teto de gastos: imposição de limite de gastos aos Poderes e órgãos autônomos.

ADI 7.641/DF

As receitas próprias do Poder Judiciário da União que tenham como destinação o custeio de serviços afetos às suas atividades específicas não se submetem ao limite de gastos imposto pelo novo arcabouço fiscal (LC nº 200/2023).

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Multa.

Acórdão 1525/2025 – Primeira Câmara

A omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador médio, o que caracteriza erro grosseiro

a que alude o artigo 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei nº 13.655/2018, legitimando a condenação em débito do responsável e a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992.

Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Débito. Irrelevância. Materialidade. Contas regulares com ressalva. Acórdão 1547/2025 – Primeira Câmara

É cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele geridos e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual.

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Contrato administrativo. Contratado. Dano ao erário. Ato de gestão. Ato antieconômico. Medição. Pagamento. Critério.

Acórdão 580/2025 – Plenário

Não cabe a responsabilização de empresa contratada por prejuízo ao erário decorrente do ato de gestão antieconômico de se adotar critérios de medição e pagamento menos vantajosos para a Administração, se a proposta da empresa estiver em conformidade com o edital da licitação e apresentar preços de mercado, pois, nesse caso, ela não contribui para a ocorrência do dano (artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992).

Direito Processual. Parte processual. Representante. Licitante. Direito subjetivo.

Acórdão 596/2025 – Plenário

A mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere ao licitante, mesmo como autor da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente nos casos em que não há preterição do licitante na ordem de adjudicação, nem preterição do adjudicatário na assinatura do contrato.

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Objetivo. Alcance. Débito.

Acórdão 1545/2025 – Segunda Câmara

A frustração dos objetivos do convênio em decorrência do descumprimento de normas e princípios que regiam a sua execução importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, mesmo que parte desses recursos tenha sido aplicada no objeto do ajuste.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Formalização. Inexistência. Pagamento. Irregularidade. Princípio da legalidade. Transparência.

Acórdão 1550/2025 – Segunda Câmara

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços sem previsão em contrato (“pagamento por química contratual”), ainda que não haja comprovação de dano ao erário, fere os princípios da legalidade e da transparência, constituindo irregularidade apta a ensejar aplicação de multa aos responsáveis.

Licitação. Proposta. Desclassificação. Vício sanável. Diligência.

Acórdão 641/2025 – Plenário

É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e aos artigos 39, § 7º, e 41 da IN Seges – ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Critério. Sanção.

Acórdão 2092/2025 – Primeira Câmara

Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do artigo 22, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Denúncia. Interesse privado. Interesse público.

Acórdão 742/2025 – Plenário

Não se conhece de denúncia ou representação em que haja evidência da presença de interesses predominantemente privados perante a Administração Pública. Embora sempre exista interesse público na correção de atos administrativos praticados pelos jurisdicionados, cabe ao TCU limitar sua atuação aos casos em que o interesse público seja preponderante em relação aos interesses privados que possa vir a tutelar.

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Empresa fictícia.

Acórdão 2216/2025 – Primeira Câmara

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.

Licitação. Ato administrativo. Revogação. Fato superveniente. Princípio da motivação.

Acórdão 2251/2025 – Primeira Câmara

A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar sua real necessidade, pode o TCU determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade da licitação.

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

Acórdão 1993/2025 – Segunda Câmara

O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, inclusive para fins do direito de regresso (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lindb) pela Lei nº 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto nº 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](tel:+5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/tce/sc)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170